
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006436-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Aldenizade Oliveira

Executado: Cpfl Companhia Paulista de Forca e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aldeniza de Oliveira propôs a presente ação contra a ré CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, alegando que, por conta de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das contas de energia elétrica e que, quando a ré lhe apresentou o débito, o valor lhe pareceu exorbitante. Informa que, diante do inadimplemento, o fornecimento de energia elétrica à sua residência foi suspenso, o que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, com o recálculo do débito e seu parcelamento em até R\$ 50.00 mensais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a folhas 22.

A ré, em contestação de folhas 31/49, alega que a autora praticou fraude em medidor, em diversas oportunidades, tendo sido lavrados 03 TOI's (Termo de Ocorrência e Inspeção). Afirma que a primeira irregularidade data de 14/10/2013, e consistiu no travamento do disco com objeto que impedia a real marcação do consumo. Expõe que as fraudes apuradas geraram um débito de irregularidade que não foi inadimplido e que, além destes débitos, a autora também possui dívida relativa a 31 faturas elétricas de consumo regular. Que durante o trâmite desta ação procurou a autora para tratativas de acordo, porém sem êxito. Diz que as constatações de irregularidades compreenderam os seguintes períodos: março de 2013 a outubro de 2013 (TOI 712917924); julho de 2014 a julho de 2014 (TOI 715265647) e julho de 2014 a maio de 2015 (TOI 717914505). Finalizando, afirmam que a cobrança é lícita, bem como a suspensão do fornecimento de energia no contexto dos autos. Ao final, requer seja julgada improcedente a presente ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 109/116.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento imediato dos autos, pois a matéria é unicamente de direito, sendo impertinente a dilação probatória (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), orientando-me pelos documentos que instruem os autos.

Trata-se de ação que visa o restabelecimento do fornecimento de energia, bem como o parcelamento do débito em parcelas de R\$ 50,00 mensais.

Não pode passar sem observação que do termo de constatação de irregularidade de nº 712917924, assinado pela autora, constou que o medidor estava com disco travado, impedindo que a energia consumida estivesse sendo corretamente registrada e faturada em suas contas mensais e nos de números 715265647 e 717914505 constou religação sem medidor de energia, fato impeditivo da emissão das contas de consumo mensal (**confira folhas 13, 14 e 15**).

Em outras palavras, do termo assinado pela autora constou a ocorrência do "gato".

Logo, a conclusão que se impõe é a de que desde outubro de 2013 a autora tem ciência da irregularidade.

Não obstante os termos regularmente lavrados pela ré, o medidor do qual decorrem as irregularidades foi enviado para o Laboratório de Metrologia Elétrica de Rio Claro-SP para ser periciado e, por conseguinte, foi emitido um Laudo de Avaliação Técnica que dá conta das condições nas quais o medidor estava sedo utilizado (**confira**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

folhas 80). Fotos do medidor também acompanham os autos (**confira folhas 22/26**), bem como os Detalhes de Cálculo de Consumo Irregular (**confira folhas 76**).

Instada pela ré a quitar os débitos, negociou-o com a ré por duas vezes, em 11 parcelas, diante das quais permaneceu inadimplente (todas) até a presente data. Isso sem dúvida denota a falta de interesse por parte da autora de saldar o que deve. (**confira folhas 13/14**).

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que o consumo medido pela ré nos períodos irregulares que somam 31 meses é real e devido, não colhendo êxito, por conseguinte, as alegações da autora de que os valores são exorbitantes.

Com relação ao fornecimento de energia elétrica, este deve ser restabelecido. O entendimento jurisprudencial de nossa Corte é uniforme no sentido de que não poderá haver cortes de energia/suspensão justificados na inadimplência de contas pretéritas.

Nada impede que a autora efetue o pagamento do valor que deve em parcelas de R\$ 50,00, se a ré assim o aceitar, eis que esta não se manifestou a respeito em sede de contestação. Do contrário, poderá ser feito nos moldes do quanto já oferecido à autora (11 parcelas), eis que se afigura justo e razoável.

Nesse sentido:

0007104-80.2011.8.26.0156 - Apelação / Espécies de Relator(a): Sandra Galhardo Esteves - Comarca: Cruzeiro - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/09/2015 - Data de registro: 17/09/2015 - Ementa: Prestação de serviços (energia elétrica). Ação cominatória (não-fazer) c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Irregularidade no relógio medidor. Apuração de consumo menor do que o real. Degrau de consumo evidente. Licitude da cobrança da diferença de consumo. O relógio medidor apresentou irregularidade. O registrador apresentou deslocamento e travamento das engrenagens. De acordo com a prova carreada aos autos, a irregularidade na medição teve início em novembro de 2008, quando é possível perceber evidente degrau de consumo. Assim, constatada de

forma hialina a irregularidade, não há óbice a que a ré cobre a diferença de consumo no período de medição irregular. Critério de apuração das diferenças de consumo. O critério adotado pela ré (média dos três maiores consumos no período anterior à irregularidade – 568 Kw/mês) é até mais benéfico ao autor, pois ela estava autorizada, segundo a alínea "b" do inc. IV do art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, a calcular a diferença de consumo adotando como paradigma o consumo registrado no período de março de 2008 a abril de 2008, que foi de 653 Kw/mês. Custo administrativo. Ausência de prova do dano material. Cobrança afastada. O custo administrativo, espécie de indenização, pode ser cobrado, por cuidar-se de dano material, mas necessita ser efetivamente demonstrado. Porém, a ré não se desincumbiu desse ônus, devendo ser excluído do débito o montante a ele correspondente. Pedido cominatório (não-fazer). Impossibilidade de interrupção do serviço por conta de débitos pretéritos. Há muito pacificou-se o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, que não poderá ocorrer em razão da dívida aludida nestes autos. Apelação provida em parte.

Isto posto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir a ré a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, antecipando os efeitos da tutela. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA